



C0063770A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.304, DE 2017

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera os artigos 396 e 396-A Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à citação do acusado para responder à acusação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 396 e 396-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de modificar o termo a quo do prazo para resposta à acusação.

Art. 2º O art. 396, do Decreto-Lei nº 3.689, de 7 de dezembro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para constituir advogado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º Constituído o defensor, o acusado dispõe do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, por escrito.

§2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferece-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

§3º No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do momento em que o acusado comparecer em juízo e nomear defensor, ou seu advogado constituído comparecer pessoalmente.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o parágrafo 2º do artigo 396-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396-A.

§2º (Revogado).” NR

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a redação do artigo 396 do Código de Processo Penal, nos procedimentos ordinário e sumário, uma vez oferecida e recebida a denúncia ou queixa, o juiz ordena a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com efeito, o dispositivo causa prejuízo ao acusado, violando o devido processo legal e a ampla defesa. Isso porque, uma vez citado, o prazo para responder à acusação inicia-se, mas o réu não possui capacidade postulatória, não podendo apresentar sua resposta à acusação sem um advogado legalmente habilitado. Ademais, o acusado fica tolhido de seu direito de consultar mais de um profissional, a fim de escolher o que mais se adequa à sua necessidade, em função do exígua prazo que dispõe para, ao mesmo tempo, realizar a escolha do defensor e apresentar contestação.

Assim, na atualidade, nos processos penais o advogado é procurado pelo acusado quando já em curso o prazo para apresentar resposta à acusação. Por isso, o defensor da causa nunca dispõe dos 10 (dez) dias previstos para apresentação da defesa que lhe compete, o que fere as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa do acusado.

Rotineiramente o acusado contrata o defensor 5 (cinco) dias após ser citado, tendo o defensor 5 (cinco) dias para obter cópias dos autos e preparar a defesa do acusado. Isso, por vezes, inviabiliza uma defesa que seria adequada, dentro do prazo previsto, em clara afronta ao princípio do devido processo legal.

Por isso, a proposição em tela institui prazo inicial de 5 (cinco) dias para que, uma vez citado, o acusado constitua formalmente advogado nos autos. Após a constituição do defensor nos autos, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da resposta à acusação.

A seguir o projeto reorganiza os dispositivos que versam sobre a temática, revogando, inclusive, o parágrafo 2º, do art. 396-A, que passa a constituir o segundo parágrafo do art. 396.

Ainda, destaca-se que não há a alteração proposta pela presente proposição não está contemplada no Projeto de Lei nº 8.045/2010, que visa instituir o novo Código de Processo Penal.

Em face desse cenário, esta modificação legislativa vem corrigir tal distorção, visando a atender à concretude das garantias constitucionais ao devido processo legal e ampla defesa.

Dada a relevância da proposta, ancorada na melhor exegese constitucional do tema, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**

**TÍTULO I
DO PROCESSO COMUM**

**CAPÍTULO I
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos

por 10 (dez) dias. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

IV - extinta a punibilidade do agente. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO